

PROCESSO - A. I. Nº 129712.0001/09-9
RECORRENTE - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. (LOJAS MARISA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0046-05/10
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0373-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0046-05/10. Resume-se o Recurso apresentado apenas à infração número 01, a saber:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, fato ocorrido nos exercícios de 2005 e 2006, com valores de imposto, respectivamente, de R\$ 72.197,81 e R\$ 55.406,73, além da multa por infração de 70%.”

Tendo sido interposta impugnação ao lançamento, (fls. 207 a 222), na qual acata as infrações 2, 3 e 4, insurgindo-se apenas em relação à primeira infração, e alega que não se verifica a ausência e omissão e consequente falta de recolhimento de ICMS, argumentando, ainda, que todas as notas de entradas e saídas foram devidamente localizadas, razão pela qual não se pode falar em omissão, além do que depreende que a autuante levou em consideração apenas e tão-somente as informações fiscais constantes nos arquivos magnéticos dos exercícios de 2005 e 2006, sem levar em conta a análise e/ou levantamento quanto aos efetivos documentos, decorrentes das aquisições e saídas dos exercícios anteriores, motivo que a leva à solicitação de realização de diligência, com fulcro no primado da verdade real.

Aponta o item de mercadoria de código 104 (meia calça adherence EM), onde aponta suposto erro, e aduz que o Auto de Infração baseou-se em presunção construída pela mera análise dos arquivos magnéticos, vez que desprezou os estoques de outros exercícios.

A seguir, anota outros itens de mercadorias os quais conteriam inconsistências no levantamento.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como fator de rea eventualmente devido, citando jurisprudência e a doutrina, menç aplicada não se encontra explicitada no artigo 42 da Lei 7.014/96.

Por tais razões, entende que o Auto de Infração não pode prosperar.

Anexo à defesa apresentada, consta Parecer técnico de fls. 262 a 265, denominado “Laudo de Perícia Fisco-Contábil” que, após mencionar a grande quantidade de documentos e variedade de itens de mercadorias, conclui que todas as mercadorias deram entrada no estabelecimento, e saída por meio de PDV, constando no registro 60-I dos arquivos SINTEGRA, o que no entendimento do seu subscritor evidenciaria a impossibilidade de qualquer mercadoria sair da loja sem passar ou ser registrada a sua saída no PDV.

A autuante, em informação fiscal (fls. 298 a 301), após analisar a defesa apresentada, e rebater os seus termos, mantém o lançamento em sua inteireza.

Julgamento realizado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF 0046-05/10, concluiu pela procedência do Auto de Infração, assim baseando-se para tal conclusão:

“Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.”

“Quanto ao pedido de nova diligência e / ou revisão fiscal, não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbra equívocos ou elementos de dúvida que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento técnico.”

“Relativamente à Taxa SELIC, observo que está prevista no art. 1º da Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar inconstitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.”

“O interesse da administração pública ao adotar essa taxa é o de cobrar um valor através da aplicação de um percentual, de um número real e concreto, que hoje serve como piso, referência mínima para todas as demais taxas de juros praticadas na economia brasileira e que, diga-se de passagem, é aquele que o Estado põe como meta.”

“Entendo que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC veio trazer uma perfeita harmonia e segurança aos participes da relação Fisco x Contribuinte. Ao Fisco (Tesouro), permitiu-se a adoção de um caminho que tende a equilibrar seus custos financeiros de captação relativa à receita de juros que recebe de terceiros, relacionados a débitos de origem tributária não pagos no prazo. Aos contribuintes, deu-se a oportunidade de se poder trabalhar com uma taxa de juros sobejamente conhecida, barata, e que acompanha as oscilações econômicas do país.”

“No que se refere à alegada abusividade da multa aplicada na primeira infração e à consequente agressão ao princípio da proibição do confisco na sua aplicação, verifico que a mesma está devidamente prevista no dispositivo legal mencionado no Auto de Infração (art. 42, III da Lei 7.014/96). Portanto, a exigência é legítima e não há motivos para sua redução. Eventual inconstitucionalidade de norma legal, como dito, não pode ser apreciada por este Conselho de Fazenda, por inexistência de atribuição legal para tanto, nos termos do art. 167, I do RPAF/99.”

“Conforme relatório de fl. 304, o autuado reconheceu e pagou as infrações 2, 3 e 4. Assim sendo, com esse que no art. 140 do RPAF/99, as mesmas não serão apreciadas no presente julgamento quanto ao mérito, de vez que a liça ficou restrita à primeira infração.”

“Infrações 2, 3 e 4 mantidas.”

“No mérito, ao compulsar os autos, verifico que não assiste razão ao sujeito passivo quando afirma que só foi tomada a movimentação constante dos arquivos magnéticos, relativa aos exercícios de 2005 e 2006, esquecendo-se os estoques iniciais/finais. Tais estoques foram devidamente computados, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 79 e 133. À fl. 79 estão consignados os valores de estoque inicial e final do exercício de 2005, enquanto que no CD de fl. 133 consta arquivo com os mesmos valores de 2006. Obviamente, se algumas mercadorias possuem valor zero de estoque é porque assim foi registrado no livro de inventário, anexado ao PAF (fls. 191 a 196), e nos arquivos magnéticos respectivos (re)terem sido computados os valores. As aquisições e saídas dos exercícios encontram refletidas no seu estoque inicial.”

Por outro lado, o fato de os documentos fiscais que fundamentaram a autuação terem sido encontrados e fornecidos ao Fisco não descharacteriza a autuação, apenas demonstra a legitimidade da mesma, posto que efetuada em elementos verossímeis.

Os cálculos, demonstrativos e extratos do SINTEGRA trazidos pelo autuado às fls. 214 a 217 restaram descharacterizados pela autuante, em face das informações de fls. 299 e 300.

Com referência aos fatos narrados pelo contribuinte, de que, por conta da diversidade de produtos vendidos, por despreparo ou ausência de etiqueta em todos os produtos do estabelecimento, quando das vendas, para evitar fraudes, os funcionários acabam por utilizar códigos de mercadorias diversas, mas de mesmo preço, resultando nas diferenças encontradas e em problemas na denominada “parametrização de registro de inventário”, implica tal narrativa em confissão de erro procedimental. Se as diferenças decorreram somente desses fatos, caberia ao autuado comprová-los, o que não fez, pelo que aplica o art. 140 do RPAF/99.

A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infração 01 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que as quantias já pagas devem ser homologadas”.

Cientificada de tal Decisão (fls. 315 e 316), e inconformado com a mesma, o autuado ingressa com Recurso Voluntário (fls. 323 a 338), onde, através de seus advogados aduz que inexiste omissão de notas fiscais tendo em vista que todas as notas fiscais foram localizadas e entregues à Fiscalização, o que não configuraria hipótese de incidência, à luz do artigo 114 do Código Tributário Nacional, razão pela qual entende ser impossível a exigência de tributo.

Reitera que os documentos fiscais foram entregues ao Fisco, quer fisicamente, quer através do SINTEGRA, quer através dos cupons fiscais, o que demonstraria a inocorrência do fato no mundo fenomênico, configurando a pretendida cobrança como indevida, o que ensejaria o cancelamento do Auto de Infração.

Afirma que o lançamento tributário, que vem a ser a peça essencial para a constituição do crédito conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional foi fundamentado apenas nos movimentos dos exercícios de 2005 e 2006, desconsiderando por completo as aquisições e saídas dos exercícios anteriores, o que levou o fisco a presumir a ocorrência de omissões.

Assegura que a falta de diligência empregada, relativamente à análise documental dos exercícios anteriores aos de 2005 e 2006 poderia evidenciar indícios de possíveis equívocos quanto à parametrização do sistema do recorrente, contudo, não poderia acusá-la de omissão, vez que os documentos foram emitidos por ela.

Exemplifica o que considera “falha técnica” do levantamento fiscal realizado, tomando por base o produto “meia calça adherence em poliamida”, código 104, o qual de acordo com a planilha inserida, apresenta diferença de entrada de vinte e uma unidades. Na ótica do recorrente, em defesa da sua argumentação de equívoco, afirma que tal diferença deveria ser de apenas 8 (oito) peças, e não das 21 (vinte e uma) apontadas.

Quanto às mercadorias que apresentam estoque inicial, afirma que “*se trata de indução da fiscalização*” decorrente da falta de análise física dos documentos fiscais correlatos de exercícios de anos anteriores, sendo que de acordo com o laudo do perito que anexou à defesa “*não houve qualquer omissão de entradas e/ou saídas que implicasse em ausência de recolhimento de ICMS ou seu recolhimento a menor*”.

Em tal sentido, menciona a doutrina, firmando-se, ainda, no caráter confiscatório da multa, cuja aceitação admitiria a desproporção entre a lesão e a pena, citando julgado do Supremo Tribunal Federal, bem como pela inaplicabilidade da taxa SELIC, esposando a tese de que, como tal mecanismo foi criado para propiciar atrativo para a realização de negócios com o Estado não poderia ser aplicada ao caso em exame, vez que a mesma possui além do que, a cobrança cumulativa de juros de mora com a taxa ‘*idem*’.

Finaliza, requerendo o processamento do Recurso Voluntário e o seu provimento.

Parecer da PGE/PROFIS de fls. 342 a 344, opina no sentido do Não Provimento do Recurso apresentado, pelo fato do sujeito passivo não conseguir elidir a presunção da legitimidade da ação fiscal, da taxa SELIC ter previsão legal, o mesmo ocorrendo em relação à multa, bem como pela incompetência legal do órgão julgador em apreciar questões de constitucionalidade.

VOTO

Vemos que o objeto do Recurso Voluntário é matéria eminentemente fática, não estando envolvida qualquer interpretação legal ou questionamento jurídico.

Basicamente repete as alegações contidas na defesa administrativa inicialmente apresentada, sem qualquer outra argumentação, elemento de prova, ou fato novo.

Antes, porém, convém diferenciar, o que me parece não ficou bem claro aos defensores do recorrente: a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, da omissão de notas fiscais. Tanto a defesa, como o Recurso insistem em tal equívoco, quando, a autuante apenas efetiva no seu lançamento a cobrança de diferenças de estoques, dentro de uma fórmula matemática, onde a omissão apurada é fruto da soma do estoque inicial, das compras totais realizadas no exercício, menos as saídas verificadas e o estoque final. O resultado, caso o recorrente não apresentasse qualquer omissão deveria ser igual a zero. Caso o valor da fórmula fosse positivo, se configuraria omissão de saída; caso o resultado se apresentasse negativo, estaríamos diante de omissão de entrada.

Já a omissão de notas fiscais estaria caracterizada em duas situações: a falta de registro de tais documentos quer nas entradas, quer nas saídas, o que configuraria omissão de lançamento de documento fiscal, ou a sua não apresentação, o que caracterizaria infração de natureza acessória, passível apenas da imposição de multa.

Fica desta forma, pois, devidamente esclarecido que a acusação fiscal refere-se à “omissão de saídas de mercadorias tributáveis” e, como tal, será o Auto de Infração analisado, não se podendo, no caso presente se falar em presunção.

Abordando o Recurso apresentado, convém registrar que a infração constante no item 1 do Auto de Infração se apresenta como omissão de saídas de mercadorias tributáveis. A legislação, especialmente a Lei nº 7.014/96 em seu artigo 2º, inciso I, estipula as hipóteses de incidência do ICMS, qual seja a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados; Já seu artigo 4º trata do fato gerador, que, na forma do inciso I, ocorreria quando da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que, para outro estabelecimento do mesmo titular;

Dessa forma, não há que se falar em desobediência, violação ou não atendimento ao Código Tributário Nacional, especialmente seu artigo 114, o qual estipula que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Num mesmo raciocínio, igualmente não há de se aventar possibilidade de violação do artigo 142 do mesmo diploma, uma vez que o lançamento competiu privativamente à autoridade administrativa apta a constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível.

Assim, o Auto de Infração encontra-se plenamente revestido dos pressupostos de validade, cabendo-nos, pois, analisar apenas o seu conteúdo.

Quanto à solicitação de diligência, esta é uma prerrogativa do juiz, autuação, da matéria, e das evidências ou indicações de equívoco



Created with
nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

processo em tela, nenhuma de tais figuras se apresenta, razão pela qual fica tal pedido indeferido, ao amparo do artigo 147 do RPAF/99, o qual prevê que deverá ser indeferido o pedido quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável: como já afirmado, a matéria fática encontra-se devidamente clara, sem que o recorrente tenha apontado especificamente equívoco cometido quanto ao levantamento realizado.

Vejamos, especificamente, a argumentação do recorrente.

Contrariamente ao afirmado pelo mesmo, à vista do verificado no corpo do processo, os exercícios anteriores àqueles objeto da autuação foram considerados, vez que a movimentação de mercadorias ocorrida durante todo o ano, encontra-se quantitativamente consolidada na escrituração do livro registro de inventário, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, de forma que o estoque apurado ao final do ano de 2004, vem a ser o inicial do ano de 2005, e assim, sucessivamente.

O fato de determinado item de mercadoria apresentar estoque inicial ou final igual a zero, significa que em determinados exercícios inexistiam estoques dos mesmos.

No exemplo citado pelo recorrente, a título do que denomina “*falha técnica*”, o produto “*meia calça adherence em poliamida*”, verifico que do resultado final, qual seja a omissão de entrada de vinte e uma unidades, apurada através da fórmula contábil/matemática de apuração em levantamentos desta natureza, não faz parte da cobrança contida no Auto de Infração, pois como afirmado na peça exordial do Auto de Infração, foi cobrado o valor de maior expressão monetária. Isso evidencia que foram apurados para alguns itens, omissão de saída de mercadoria, ao passo que em outros, omissão de entrada.

Cobrando-se, como realizado, a omissão de saída, este dado fica invalidado, sendo apresentado apenas para efeito de conferência e indicação. Para que não subsista qualquer dúvida quanto a tal item, convém salientar que a forma correta para o cálculo ora em discussão é: EI (Estoque inicial) + CT (Compras e/ou Entradas totais do período) - ST (saídas totais) - EF (estoque final) = R (resultado final); dessa forma, teríamos, de acordo com os dados indicados: 0 + 25 - 33 -13 = -21, valor constante da omissão de entrada apontada no levantamento, inexistindo, pois, a alegada inconsistência.

Quanto à perícia acostada pelo recorrente, em momento algum a mesma explicita que se utilizou da mesma metodologia empregada pelo fisco para a cobrança das omissões verificadas, razão pela qual não pode ser levada em conta em suas conclusões. A esse respeito, o perito contratado pelo recorrente poderia indicar no seu laudo, em relação aos itens que destaca eventuais divergências ou discrepâncias numéricas, ou ainda, os resultados apurados. A falta de tais informações prejudicou a credibilidade e aceitação do mesmo, ainda que, no corpo do laudo, após divagar sobre a grande quantidade de documentos e do arquivo SINTEGRA que serviu de base para elaboração do seu laudo, a rigor, o mesmo instrumental que a autuante utilizou, omitiu os dados referentes a estoque inicial, final, o total das entradas e saídas ocorridas no período, e o saldo apurado.

Fato é que o levantamento foi realizado com base nos documentos e informações prestados pelo sujeito passivo, incluindo-se aí o arquivo do SINTEGRA, através de programa específico utilizado pela Secretaria da Fazenda, o que confere, à primeira vista, e à falta de indicação precisa do recorrente da existência de erro ou equívoco cometido pela autuante, credibilidade. Sendo uma mera comparação numérica, não há que se falar em presunção, e sim, certeza. Os fatos geradores só podem decorrer da realização dos aspectos previstos na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defesos os lançamentos tributários embasados em simples suposições em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade. O tributo só pode incidir tributação, necessária se torna a existência de prova da ocorrência

demonstrar de forma inofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele.

Da análise dos autos, reafirme-se, não se encontram presentes as características de presunção, e sim, de fato: a omissão de saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Quanto à aplicação dos juros de mora, tal cobrança encontra respaldo legal no artigo 161 do CTN, que determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deva ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nele ou em outra norma tributária. A legislação do Estado da Bahia prevê da mesma forma, no artigo 51 da Lei 7.014/96 com a alteração de redação da Lei 3.956/81, artigo 102, a qual, diga-se de passagem, guarda inteira consonância com o texto do CTN. Tendo em vista que se trata de valores de imposto que deveriam ser recolhidos ao final de 2005 e 2006, é plenamente legal a inclusão de tais parcelas quando do cálculo do valor do débito.

No tocante ao percentual de multa, contra a qual o recorrente se insurge, o mesmo encontra previsão legal na Lei nº. 7.014/96, artigo 42, inciso III; sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, cabe ao agente do fisco apenas e tão-somente a sua aplicação, que no caso em comento, obedeceu ao percentual correto. Quanto ao fato de apresentar natureza confiscatória, não nos cabe, na condição de meros aplicadores da legislação tal apreciação, a qual deve, se desejada, ser discutida no fórum próprio.

De relação à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo legal, e quanto a tal, acolho na inteireza, o argumento utilizado no Acórdão atacado, de que:

“...O interesse da administração pública ao adotar essa taxa é o de cobrar um valor através da aplicação de um percentual, de um número real e concreto, que hoje serve como piso, referência mínima para todas as demais taxas de juros praticadas na economia brasileira e que, diga-se de passagem, é aquele que o Estado põe como meta.

Entendo que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC veio trazer uma perfeita harmonia e segurança aos participes da relação Fisco x Contribuinte. Ao Fisco (Tesouro), permitiu-se a adoção de um caminho que tende a equilibrar seus custos financeiros de captação relativa à receita de juros que recebe de terceiros, relacionados a débitos de origem tributária não pagos no prazo. Aos contribuintes, deu-se a oportunidade de se poder trabalhar com uma taxa de juros sobejamente conhecida, barata, e que acompanha as oscilações econômicas do país”.

Dessa forma, posiciono-me contrariamente à tese defendida pelo recorrente de que a mesma possui caráter remuneratório, entendendo que a natureza da mesma é econômica, de mera atualização de valor; Não se apresenta, igualmente como “*bis in idem*” a sua cobrança cumulativamente com a taxa SELIC, vez que possuem naturezas distintas: a primeira é pela mora verificada, e a segunda, mera atualização de valor.

A discussão de questões relativas à constitucionalidade de normas, foge, por determinação legal, a competência deste órgão julgador, à vista do artigo 167, I do RPAF/99, razão pela qual não adentrarei em tal discussão.

Por tais argumentos, entendo que o Recurso Voluntário apresentado, não deva ser provido, diante da ausência específica de fato ou argumento que possa confrontar, contestar ou desfazer o levantamento realizado, devendo o recorrente recolher à Fazenda Pública, imposto no valor total de **R\$ 128.617,46**, acrescido das multas de 70% sobre R\$127.604,54 e 60% sobre R\$1.012,92, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.640,10**, mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios, conforme norma que ser homologados os valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129712.0001/09-9, lavrado contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. (LOJAS MARISA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$128.617,46**, acrescido das multas de 70% sobre R\$127.604,54 e 60% sobre R\$1.012,92, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.640,10**, prevista no artigo 42, inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios contidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS